

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 35/2014
RELATÓRIO

De autoria da Vereadora **Elza Correia**, o presente projeto dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 8.673, de 22 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as diretrizes da renúncia fiscal do Município de Londrina, *verbis*:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 1º ...</p> <p>...</p> <p>§ 1º As isenções a que alude este artigo deverão ser requeridas anualmente mediante comprovação dos requisitos necessários à concessão, e, posteriormente, a critério da administração, poderão ser concedidas de ofício.</p> <p>...</p>	<p>“ Art. 1º ...</p> <p>...</p> <p>§ 1º As isenções a que alude este artigo deverão ser requeridas no decorrer do exercício do lançamento que for objeto do pedido, mediante comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício e, posteriormente, poderão ser concedidas de ofício, para os anos subsequentes, podendo a Administração, a qualquer tempo, mediante procedimento administrativo, requerer nova comprovação dos requisitos, para renovar a concessão para os anos seguintes, da seguinte forma:</p> <p>I – a convocação do contribuinte para que comprove a manutenção das condições que deram ensejo à isenção prevista no caput do presente artigo deverá ser realizada mediante documento próprio, de fácil identificação ao contribuinte, sendo vedada a convocação pelo carnê do IPTU;</p> <p>II – até ao final do procedimento administrativo fica proibida a suspensão ou a revogação da isenção prevista no caput do presente artigo; e</p> <p>III – concluindo o procedimento administrativo pela perda do direito à isenção prevista no presente artigo, é facultado à Administração constituir o crédito tributário, mediante lançamento, desde o momento que se verificar a inadimplência dos requisitos previstos em lei.</p>

A justificativa da autora é a que segue:

“A inclusa mensagem tem por finalidade dar nova redação ao parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 8.673, de 22 dezembro de 2001, que dispõe sobre as diretrizes da renúncia fiscal do Município de Londrina.

Pretende-se com a modificação tornar o procedimento de isenções do Imposto Predial Territorial Urbano de forma mais clara à população.

Atualmente, a administração fazendária tem procedido à concessão das isenções em favor dos contribuintes, mantendo tal renúncia fiscal durante diversos exercícios fiscais - levando o contribuinte a crer que a isenção é permanente - sendo que, mediante amostragem, a administração fazendária revoga de ofício a concessão da isenção fiscal, sem o contraditório, realizando o lançamento tributário e encaminhando o correspondente carnê para que o munícipe proceda o pagamento do imposto ou demonstre a manutenção dos requisitos autorizadores da isenção.

Tal quadro, face aos principais destinatários da isenção do IPTU, que são os idosos, causa uma série de transtornos a estes contribuintes, que envoltos da mais boa-fé acreditam não precisarem mais pagar o IPTU quando recebem o carnê. Tal situação causa uma série de transtornos tanto ao munícipe, que se vê inscrito em dívida ativa, quanto ao Município, que tem que analisar diversos recursos administrativos fiscais contra os lançamentos realizados, e à Procuradoria-Geral do Município, que se vê compelida em executar dívidas até mesmo irrisórias, burocratizando, assim, a máquina pública.

O que se busca, desta forma, é assegurar aos contribuintes, no momento em que o Município buscar a comprovação da manutenção dos requisitos que ensejam a concessão da isenção do IPTU, a realização de processo administrativo, garantindo-se o contraditório, como preconiza o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

De igual modo, busca-se, com o inciso I do parágrafo 1º do artigo 1º do Projeto de Lei, facilitar ao contribuinte a identificação da convocação para a manutenção dos requisitos de concessão da isenção, de modo que tal convocação deverá ser feita em documento próprio, de fácil identificação, não podendo ser atrelado ao carnê do IPTU, como ocorre atualmente.

Assim, corrige-se um grande equívoco que acontece com a população, tendo em vista que muitos contribuintes recebem a convocação para a comprovação dos requisitos da isenção nos seus carnês, porém, não conseguem identificar tal convocação.

Quanto ao inciso II do mesmo dispositivo, este visa assegurar a manutenção da isenção ao contribuinte até o término do procedimento administrativo fiscal.

Por fim, igualmente o seu inciso III faculta à administração fazendária, caso verifique ao final do processo administrativo que o contribuinte já não fazia jus às isenções, constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício.”

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

A propositura da presente matéria insere-se na competência do Município, estando o projeto amparado pelos artigos 30, I, e 156, I, da Constituição Federal, e 5º, II e V, da Lei Orgânica do Município.

No que diz respeito à iniciativa, torna-se necessário que se verifique em primeiro lugar a natureza da matéria tratada no projeto.

Ocorre que o ato de se editar provimento legislativo sobre matéria tributária não se insere dentre aquelas matérias arroladas como de competência privativa do Chefe do Executivo, dispostas art. 29 de nossa Lei Orgânica. Como o rol de matérias constantes nessa referida disposição da Lei Orgânica é de natureza excepcional, eis que limita a atividade legislativa, não é admissível interpretação ampliativa.

É o que decidiu o Supremo Tribunal Federal ao concluir que a competência legislativa em matéria tributária é concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo:

“ADI LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL. ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.*
- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

(STF – ADI 724 MC/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01, p. 56, jul. 07.05.1992)

Consta do voto do relator, Ministro Celso de Mello, a seguinte passagem:

“O direito constitucional positivo brasileiro consagrou, a partir da promulgação da Constituição de 1988, a regra da iniciativa comum ou concorrente em matéria financeira e tributária. A cláusula de reserva pertinente à instauração do processo legislativo em tema de direito financeiro e tributário, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, já não mais subsiste sob a égide da atual Carta Política, que deixou de reproduzir a norma excepcional prevista no art. 57, I, da lei Fundamental de 1969.

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 352-SC, de que sou Relator, quando ficou consignado, ainda que em sede liminar que ‘a Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no art. 57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía ao Chefe do Poder Executivo da União a iniciativa de leis referentes a matéria tributária, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas.’”

Portanto, consistindo em matéria tributária, é admissível a iniciativa legislativa parlamentar.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à sua tramitação por esta Casa.

Londrina, 13 de março de 2013.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Ao Projeto 35/2014

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos favoravelmente à tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 13 de março de 2014.

A COMISSÃO:

Péricles Deliberador
Presidente/Relator

José Roque Neto
Vice Presidente

Roberto Fu
Membro